	EDREIRAS/MA
Proc/	050021202/
FLS	438/
Rub.	

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA

Ref.: Licitação: Tomada de Preços Nº 008/2021.

Data da realização do certame: 02 de julho de 2021.

A empresa COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados devidamente registrada na OAB, Seção do Estado do Maranhão, sob o n°. 851, C.N.P.J: 31.622.737/0001-70, com escritório localizado na Avenida do Vale, 09, Quadra 23, Edifício Carrara, Salas 510 e 511, Renascença, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, neste ato representada por seus Sócios-Gerentes Thaisa Lorena da Silva Costa Oliveira, CPF n° 730.360.563-00, RG n°. 0000315950943, advogada, devidamente inscrita na OAB/MA n°. 17.101, Seção do Estado do Maranhão Hilton Henrique Souza Oliveira, brasileiro, CPF n°. 642.161.363-20, RG n°. 108234932, advogado, casado, devidamente inscrito na OAB/MA 14.206, Seção do Estado do Maranhão, residentes e domiciliados em Rua dos Bicudos, Edif. Alto do Renascença II, apt. 805, cidade São Luís, Cep. 65.075-090, no Estado Maranhão, vem com fulcro no artigo 109, I, a, e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que julgou pela sua INABILITAÇÃO, no bojo da TOMADA DE PREÇOS N° 008/2021, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851

PE	DREIRAS/MA
Proc. 1	09004202/_
FLS	439
Rub	

RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na ata de realização da Tomada de Preço em apreço, bem como, no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93.

"[...]

Em prosseguimento, a Comissão de Licitação após informar o resultado da fase de habilitação, concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, conforme subitem 19.1 do edital e art. 109, inciso I, alínea (a) da Lei 8.666/93. [...]."

Assim, considerando que a sessão ocorreu em 8 de julho de 2021, o prazo inicia-se em 9 de julho de 2021, findando em 15 de julho de 2021, portanto, tempestivo o referido instrumento.

DOS FATOS

Na data 02/07/2021 às 09:00 horas, ocorreu a primeira sessão para abertura dos envelopes de habilitação e da proposta de preços do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 008/2021. Inicialmente todas as empresas presentes foram credenciadas, passando posteriormente para avaliação dos documentos de habilitação. Em ato contínuo, o presidente da CPL, decidiu por suspender a sessão para análise e autenticação dos documentos e certidões, ficando a reabertura marcada para o dia 06/07/2021 às 09:00 horas.

Conforme previsto, em sede de segunda sessão da referida Tomada de Preços, a duas empresas foram *sugestivamente habilitadas provisoriamente,* sem fundamento legal, porém a Comissão Permanente de Licitação do Município

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PE	DREIRAS/MA
Proc/3	0900 24202 /
FLS.	440
Rub.	l

resolveu novamente suspender a sessão para promover diligências referente aos atestados apresentados pelas empresas participantes do certame (conforme regra prevista em edital) e exigiu a apresentação de cópias dos contratos e notas ficais, para fins de veracidade dos atestados apresentados, em desconformidade com o item 7.6.5 do Edital, que solicita apenas informações acerca dos serviços prestados compatíveis com o objeto da licitação, nome, CNPJ, endereço e telefone do atestador para que a CPL possa valer-se para manter contato.

Continuamente, na data 08/07/2021 ocorreu a terceira sessão licitatória, na qual a Comissão de Licitação erroneamente julgou a recorrente INABILITADA, pois a mesma não apresentou as cópias de contratos e notas fiscais, visto que, não era uma exigência do Edital que rege esse Processo, (nesse momento atua como Lei interna nesse Processo) e nem está prevista no artigo 30 da Lei 8.666/93, que traz de forma clara e restrita os documentos e informações que serão solicitados aos participantes, para fins de comprovação da Qualificação Técnica.

Portanto, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

& OLIVEIRA

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A SE E SA COMO DE SECURIO DE LA COMO DE LA C

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A decisão que gerou a inabilitação da empresa ora recorrente, se encontra eivada de vícios e ilegalidades. Sob o prisma do que determina o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a comprovação de Capacidade Técnica para realização dos serviços, é bem pontual ao indicar quais documentos e informações serão solicitados aos participantes. Tal artigo não autoriza a Administração solicitar documentos adicionais, como por exemplo, Contratos e Notas Fiscais dos serviços prestados, portanto, a Administração não pode exigir

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PE	DREIRAS/MA
Proc. 13	1202/
FLS.	uul
Rub	

algo que a lei não lhe permita e o qual se quer foi exigido no próprio instrumento convocatório lançado e que tanto os licitantes como a própria Administração estão vinculados.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTODEFORNECEDORES.

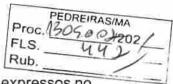
Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Não é outro o entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União:

11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 -Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 944/2013 - Plenário, Processo nº 003.795/2013-6. Relator Ministro Benjamin Zymler. Data da sessão: 17.04.2013.

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851





A exigência posterior de apresentação de documentos não expressos no edital resta claramente ilegal. Os poderes do Pregoeiro e dos membros da Comissão de Licitação, são limitados, não sendo lícita a formulação de requisitos e obrigações que não possuem respaldo expresso na lei e nem no Edital.

Ademais, tal requerimento se torna ainda mais inexecutável e arbitrário pelo fato de a empresa recorrente situar-se em outra cidade e a localidade dos serviços prestados e atestados também serem em outra cidade e possuir o prazo de apenas 48 horas para apresentá-los.

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO **PRETENSO** DESCUMPRIMENTO REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA, TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013).

(TJSC, 2ª Câmara de Direito Público, Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2013.026695-2, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgado em 08/07/2013.)

A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame é cabível, porém, deve ser observada a forma legal para a referida conduta. Inabilitar os documentos apresentados pela recorrente e frustrar a sua participação nessa Tomada de Preço, viola a Lei 8.666/93 e o artigo 37 da própria Constituição Federal de 1988.

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PED	REIRAS/MA
Proc. 130	900242021
FLS.	443
Rub.	0

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conhecido por muitos como princípio da vinculação ao Edital, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Todos que desejam participar de um processo licitatório, devem apresentar uma série de documentos para que seja habilitado no certame, essas exigências estão claramente descritas do Edital. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, pois a Administração deve observar as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação e o participantes possuem parâmetros para que todo o processo seja perfeito, em garantia a legalidade.

Fernanda Marinela nos ensina que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva á assertiva de que o edital é lei interna da Licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.)

Nesse mesmo sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, nos ensina:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PEDREIRAS/MA
Proc. 130500 1/202
FLS. 4444
Rub.

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs:

7.6.5. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante forneceu ou está fornecendo serviços ou produtos compatíveis em características com o objeto da licitação, devendo o atestado conter o nome, CNPJ, endereço e o telefone de contato do atestador, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação - CPL possa valer-se para manter contato com o atestador.

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação das características, dos serviços realizados, bem como, de informações claras sobre o testador.

Não se discute o fato de que a comissão pode realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, contudo, a mesma não pode é exigir a apresentação obrigatória de documentos específicos que necessitam de um tempo hábil para serem reunidos e que não foram requeridos no edital, resultando na medida drástica de INABILITAR um dos participantes do processo Licitatório, quando ele já atendeu a todas as condições exigidas pelo instrumento convocatório, em desrespeito ao item 9.4 do Edital.

9.4 Serão considerados habilitados os licitantes que atenderem às condições previstas no item 7. Deste Edital;

Se o objetivo era só confirmar as informações contidas nos Atestados de Capacidade Técnica, tem-se a disposição da Comissão, o contato, e-mail e endereço dos atestadores, podendo realizar diligências quanto ao conteúdo de tais documentos.

A decisão de inabilitar a empresa, se torna ilegal, arbitrária e desproporcional. Em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública,

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PE	DREIRAS/MA
Proc. 3	0500 1202/
FLS.	445
Rub.	9

tais como: Razoabilidade e Proporcionalidade, a Comissão poderia realizar as suas diligências nos termos do edital, mas não o fez, apenas solicitando documentos aos licitantes para serem encadernado no processo licitatório, violando tanto o edital quanto a Lei 8666/93. A empresa não poderia ser inabilitada por uma exigência posterior, sendo que cumpriu fielmente com todos os termos do edital.

Ademais, um dos Atestados de Capacidade Técnica foi emitido por órgão público, e está assinado e rubricado por funcionário público, além de firma reconhecida em cartório. Os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade, o que mais uma vez corrobora para a validade das informações que a empresa apresentou.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - LICENÇA-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PREJUDICIAL REJEITADA - APLICABILIDADE DA LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (LEI Nº 4.594/2004) EM DETRIMENTO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CUIABÁ — CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE -DIREITO AO BENEFÍCIO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE Dos documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos -RECURSOS DE APELAÇÕES DESPROVIDOS. 1. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é unissona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 2. Demonstrado o período aquisitivo e a condição de profissional da educação descrita no artigo 57 da Lei 4.594, de 2 de julho de 2004, a legislação especial deve prevalecer sobre a regra geral, assegurado ao servidor o direito à licença-prêmio. 3. Adquirido e não usufruído o direito à licença-prêmio e constatada a impossibilidade de fruição no futuro, em razão de inatividade, o servidor faz jus à conversão em pecúnia, de caráter indenizatório, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 4. O entendimento exarado pela doutrina e jurisprudência é o de que os documentos emitidos pela Administração Pública, na prática de seus atos, possuem presunção de veracidade, ou seja, até que se faça prova contrária, os fatos ali expostos deverão ser considerados verdadeiros. 5. Prejudicial rejeitada. Apelos desprovidos.

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851



PEDREIRAS/MA
Proc./305002/202/
FLS. 446
Rub. ______

(TJ-MT 10352495920188110041 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/06/2021)

Diante de todos os atos praticados até o presente momento, observa-se que a referida Comissão de Licitação do Município de Pedreiras/MA, viola claramente diversos princípios que regem a Administração Pública, tais como: Princípio da Eficiência, ao realizar várias sessões licitatórias e suspender as mesmas sempre pelo mesmo motivo e por questões que poderiam ser sanadas desde logo, gerando uma excessiva mora em trazer um resultado útil ao procedimento para Administração Pública e prejudicando as empresas participantes, visto que, no âmbito judicial ou administrativo serão assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A demora no certame, enseja prejuízos aos administrados, aos licitantes e à própria Administração.

Viola Principalmente o Princípio da Legalidade, pois agindo de maneira excessivamente discricionária, inabilitou erroneamente uma empresa que estava com todos os documentos em conformidade com o Edital e mesmo assim se viu retirada do Processo por uma exigência posterior e arbitrária.

Descumpre também o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, pois possuía outros meios de conferir a legitimidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela ora recorrente, porém, de forma descabida não o fez e julgou inabilitada a empresa.

Portanto, um processo eivado de vícios, não pode continuar se perpetuando, devendo ser revisto e corrigido pela própria Administração Pública.

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851

PE	DREIRAS/MA
Proc. 1	3090072021
FLS.	447
Rub.	L

DOS PEDIDOS

Requer, portanto, que o presente recurso da empresa COSTA E OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, seja CONHECIDO e PROVIDO, e pela RECONSIDERAÇÃO da presente decisão, com vistas a declaração da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

Todavia, se porventura, ainda assim, não seja provido o recurso, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4°. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento

São Luís/MA, 13 de julho de 2021.

OAB/MA 14.206
CPF n°. 642.161.363-20

Thaisa Lorena Da Silva Costa Oliveira
OAB/MA 17.101
CPF 730.360.563-00

Este documento foi assinado digitalmente por Hilton Henrique Souza Oliveira e Thaisa Lorena Da Silva Costa Oliveira. Para verificar as assinaturas va ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br.443 e utilize o código 9E08-8975-5D50-F078.

COSTA & OLIVEIRA ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS C.N.P.J: 31.622.737/0001-70 INSC.MUNICIPAL: 98240765 OAB/MA 851